



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0046269-87.2026.8.19.0000

Impetrante (AD): José Henrique Machado e Silva

Paciente: Mauricio Gabriel de Souza Chasse

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de delitos relacionados ao tráfico de drogas, à associação para o tráfico e à resistência. A defesa sustenta fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia, excesso de prazo da prisão e da instrução criminal e suficiência das medidas cautelares diversas. Pretensão de relaxamento ou revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, de aplicação das medidas tipificadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se permanecem presentes os requisitos autorizadores da



prisão preventiva; (ii) se a alegada fragilidade dos elementos probatórios afasta o *fumus comissi delicti*; (iii) se a duração da custódia cautelar configura excesso de prazo; e (iv) se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes.

III. Razões de decidir

3. Preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal, diante das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao paciente.

4. *Fumus comissi delicti* evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, pelos autos de apreensão dos entorpecentes, da arma de fogo, das granadas, das munições, dos rádios comunicadores, da mochila e do aparelho celular, pelo laudo de exame prévio de entorpecentes e pelas declarações prestadas pelos policiais.

5. Alegações de inconsistência dos depoimentos policiais, ausência de imagens de câmeras corporais, inexistência de fotografias dos objetos apreendidos e incompatibilidade física entre o recipiente mencionado pela defesa e o material arrecadado que demandam aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. *Periculum libertatis* concretamente demonstrado pelas circunstâncias do flagrante e pelo modo de atuação atribuído ao paciente. Acusação de integração estável e permanente à facção criminosa “Amigo dos Amigos – A.D.A.”, com exercício das funções de “vapor/vendedor” e



“segurança/soldado”, esta última vinculada à proteção armada do tráfico e à contenção de intervenções policiais e de grupos rivais. Circunstâncias que ultrapassam a gravidade abstrata dos delitos e evidenciam risco concreto à ordem pública.

7. Gravidade concreta reforçada pela apreensão de 62g (sessenta e dois gramas) de cocaína, distribuídos em aproximadamente 118 (cento e dezoito) embalagens, 36g (trinta e seis gramas) de *crack*, acondicionados em cerca de 100 (cem) embalagens, 02 (duas) granadas, 01 (um) revólver calibre .38 municiado, além de rádios comunicadores. Natureza, quantidade e variedade de drogas, armas e munições que constituem circunstâncias expressamente relevantes para aferição da periculosidade do agente e dos riscos à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal.

8. Condições pessoais favoráveis que, ainda que comprovadas, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua manutenção. Medidas cautelares diversas insuficientes diante das circunstâncias concretas que justificam a custódia.

9. Excesso de prazo não configurado. Prazos processuais relativos ao réu preso que não se submetem a simples cálculo aritmético, devendo ser examinados à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades da causa, as diligências necessárias, a atuação das partes e a existência ou não de desídia injustificada atribuível ao Poder Judiciário.

10. Ação penal regularmente impulsionada, inclusive



com atendimento de requerimentos probatórios formulados pela defesa. Principais exames periciais já produzidos e juntados aos autos, com determinação de regularização da mídia e posterior designação do interrogatório do paciente. Ausência de paralisação relevante ou inércia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva mostra-se legítima quando o *fumus comissi delicti* encontra respaldo em elementos concretos de materialidade e autoria e o *periculum libertatis* decorre da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública. 2. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas e munições apreendidas constituem elementos relevantes para aferição da periculosidade do agente, nos termos do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal. 3. Alegações defensivas que demandem confronto aprofundado de depoimentos, laudos e demais elementos probatórios não comportam exame na via estreita do *habeas corpus*. 4. O excesso de prazo não se caracteriza pela simples soma aritmética dos prazos processuais, exigindo demonstração de demora desarrazoada decorrente de inércia ou desídia estatal, não verificada quando o feito tramita regularmente.”

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 312, § 3º, III, 313, I, e 319; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35 e 40, IV; CP, arts. 69 e 329.



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 0046269-87.2026.8.19.0000, em que figuram como impetrante José Henrique Machado e Silva, como paciente Mauricio Gabriel de Souza Chasse e como autoridade apontada como coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do *habeas corpus* e **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mauricio Gabriel de Souza Chasse, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, nos autos da Ação Penal nº 0822976-59.2025.8.19.0204, em que o paciente responde pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo sido impugnada a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da custódia cautelar e da instrução criminal, afirmando que o paciente permanece preso há aproximadamente



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

nove meses sem prolação de sentença. Alega, ainda, a fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, em razão da inexistência de elementos probatórios independentes dos depoimentos policiais, da ausência de disponibilização das imagens das câmeras corporais, de fotografias do material apreendido e de outras provas reputadas essenciais à defesa. Aduz, também, que a decisão impugnada carece de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, bem como que as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida por meio da decisão em pasta 000017; dispensadas as informações.

Parecer da Procuradoria de Justiça em pasta 000035, pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

VOTO

Extraí-se dos autos da Ação Penal n.º 0822976-59.2025.8.19.0204 que a prisão em flagrante do paciente Mauricio Gabriel de Souza Chasse foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 23/10/2025 (id. 237184245 dos autos originários), sob os seguintes fundamentos:

“(…) Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito, não havendo que se falar, portanto, em relaxamento da prisão em tela.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela



prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 33 e no artigo 35, ambos da Lei 11.343/06 e no artigo 14 e no artigo 16, §1º, III, ambos da Lei 10.826/03. Para fins de audiência de custódia, adota-se a seguinte tipificação: artigo 33 c/c artigo 40, IV, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 16, §1º, III, da Lei 10.826/03.

Consta do auto de prisão em flagrante que, no dia 21/10/2025, por volta das 11h, na comunidade "Batanzinho", o custodiado foi avistado pelos policiais portando arma de fogo, tendo, inclusive, apontado o armamento em direção à guarnição. Na tentativa de evasão, embrenhou-se em área de mata, sendo posteriormente capturado em posse de uma mochila que continha substância entorpecente (36g de crack e 62g de cocaína), duas granadas, um rádio comunicador, quatro munições intactas e um aparelho celular. Nas proximidades, em local de fácil acesso ao custodiado, foi ainda encontrado um revólver municiado, bem como outros dois rádios comunicadores

Em sede policial, o policial relata (id 236562475): "(...) QUE observou o nacional MAURICIO portando uma arma de fogo, apontando a mesma em sua direção, onde, com intenção de repelir a iminente e injusta agressão efetuou um disparo de arma de fogo em sua direção; QUE o nacional MAURICIO se escondeu na mata; QUE prosseguiu com a conduta de patrulha, onde logrou êxito em capturar o nacional MAURICIO, onde o mesmo estava portando uma mochila, contendo substâncias semelhantes a materiais entorpecentes, granada, um rádio comunicador, 4 munições intactas e um aparelho celular; QUE ao lado do nacional MAURICIO, jogado sob o chão, ainda foi localizado um revólver municiado e outros 2 rádios comunicadores (...)"

A declaração do policial no id 236562497 corrobora a declaração acima.

Auto de apreensão dos entorpecentes no id 236562477.

Auto de apreensão da arma de fogo, duas granadas e das dez munições no id 236562481.

Auto de apreensão de três rádio comunicadores, uma mochila e um aparelho de celular no id 236562483.

O laudo de exame de material entorpecente atesta a presença de: 36 grama(s) de cocaína (crack); 62 grama(s) de cocaína (pó); 9,50 grama(s) de material inconclusivo.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que se trata de uma medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que de forma sucinta, os pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de material entorpecente, do material explosivo e da arma de fogo, nos termos do laudo prévio e dos autos de apreensão anexos, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado tinha em sua posse certa quantidade de droga para venda, além de armamento de fogo e granadas.

O auto de apreensão indica que foram apreendidos 36g de crack e 62g de cocaína, sendo certo que as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade e forma de acondicionamento de substância entorpecente que tinha em sua posse, reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda.

Ora, o custodiado tinha em sua posse certa quantidade de droga, em variedade, sendo certo que dentre as drogas apreendidas em sua posse havia cocaína e crack, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substâncias que, por sua natureza, levam rapidamente à dependência e que possuem alto grau de destruição do organismo, situação que não pode ser ignorada pelo juízo, já que incrementa a reprovabilidade da conduta.

Ademais, verifica-se a gravidade em concreto da conduta, posto que o custodiado foi preso na posse de duas granadas e estando com a arma de fogo – que segundo as declarações dos policiais, estava portando momentos atrás - nas proximidades, o que incrementa a periculosidade dos fatos, situação que não pode ser ignorada pelo juízo.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade do Rio de Janeiro, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta.

Ademais, a gravidade da conduta revela-se acentuada, pois, ainda que não haja, neste momento processual, verifica-se que o custodiado exercia o comércio de entorpecentes, estando em



posse de arma de fogo, instrumento comumente utilizado para assegurar o domínio territorial e a manutenção da atividade ilícita. Tal circunstância demonstra tratar-se de prática reiterada e voltada à própria subsistência. Diante desse contexto, impõe-se a decretação da prisão preventiva, medida necessária para interromper a continuidade delitiva e garantir a preservação da ordem pública.

A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser reconhecida pelo juiz natural, especialmente no que se refere à hipótese de aplicação, considerando a análise de outros elementos existentes nos autos, o que se revela prematuro nesta oportunidade. A sua aplicação exige o preenchimento de certos requisitos que demandam análise probatória, que não compete a este juízo.

Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Finalmente, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MAURICIO GABRIEL DE SOUZA CHASSE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. (...)"

Por sua vez, em decisão proferida no dia 18/06/2026, o pedido de



relaxamento da prisão do paciente foi indeferido nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de requerimento de relaxamento da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do denunciado MAURICIO GABRIEL DE SOUZA CHASSE, sob alegação de excesso de prazo da instrução criminal (id. 284555523).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente ao pleito, conforme promoção de id. 285847999.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese a pretensão defensiva, verifica-se que não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Realizada breve análise dos autos, é forçoso reconhecer que, diferentemente do indicado pela defesa técnica, não há constrangimento ilegal sofrido pelo acusado. Cabe ressaltar que os prazos na condução do feito não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a invocação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

A configuração de excesso de prazo, outrossim, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulta da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que não se verifica no presente caso, na medida em que a marcha processual segue seu trâmite regular, com as peculiaridades do caso concreto, destacando-se que o Juízo vem executando todas as medidas possíveis com o objetivo de dar andamento à marcha processual.

Cabe ressaltar, que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Juízo vem atendendo os requerimentos da defesa, seguindo o trâmite regular.

As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas, ao menos por ora, à situação dos autos. A custódia cautelar, nesse momento processual, se mostra a única medida adequada e absolutamente necessária, eis que a liberdade do denunciado representa risco concreto à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Diante do exposto, verifica-se, assim, que inexistente qualquer omissão no processamento do feito, seguindo o processo sua marcha regular, razão pela qual INDEFIRO o pedido de



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

relaxamento de prisão, eis que permanecem hígidos os pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Quanto ao requerimento de disponibilização da mídia no sistema PJE, considerando a indisponibilidade do link juntado pelo cartório em id. 288673568, providencie o cartório a devida regularização.

No tocante ao requerimento de disponibilização de registros de GPS das viaturas, reitere-se o ofício para atendimento no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilização.

No que diz respeito ao requerimento de expedição de ofício à 93ª DP de Volta Redonda para obtenção de prontuário de Vitor Hugo da Silva Souza, indefiro-o, visto que não há indícios, ao menos neste momento processual, de que tal prova seja necessária para esclarecer os fatos narrados neste autos.

No que concerne ao requerimento de registros fotográficos do material apreendido, oficie-se à 33ª DP para que forneça a este Juízo os registros fotográficos, caso existentes.

Por fim, como bem mencionado pelo Ministério Público em id. 278190293, os principais exames periciais já foram devidamente produzidos e acostados aos autos, inexistindo, portanto, justificativa concreta para o sobrestamento do ato processual, sob pena de indevida procrastinação do feito.

Assim, após regularização da mídia pelo cartório, voltem imediatamente conclusos para designação do interrogatório do acusado.

Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público. (...)”

A ordem não comporta concessão.

Conforme já consignado por ocasião do indeferimento do pedido liminar, permanecem presentes os pressupostos e requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, a pena máxima cominada aos delitos imputados ao paciente é superior a 04 (quatro) anos, encontrando-se preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, encontra respaldo no estado flagrancial,



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

documentado no APF n.º 033-12180/2025 (id. 236562473 dos autos originários), nos autos de apreensão dos entorpecentes (id. 236562477), da arma de fogo, das duas granadas e das munições (id. 236562481), dos três rádios comunicadores, da mochila e do aparelho celular (id. 236562483), no laudo de exame prévio de entorpecentes (id. 236562498), bem como nas declarações prestadas pelos policiais em sede policial (ids. 236562475 e 236562497).

Segundo consta dos elementos coligidos, foram apreendidos 36g (trinta e seis gramas) de crack e 62g (sessenta e dois gramas) de cocaína, além de duas granadas, um revólver municiado, munições, três rádios comunicadores e um aparelho celular.

Não prospera, nesse contexto, a alegação de ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva.

A impetração questiona a credibilidade dos depoimentos policiais, aponta supostas divergências entre as respectivas narrativas e sustenta inexistir elemento probatório independente de corroboração. A apreciação dessas alegações, contudo, demandaria o confronto detalhado das declarações, das circunstâncias da abordagem, dos laudos periciais e dos demais elementos produzidos no processo originário.

A estreita via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória ou aprofundado reexame da prova, especialmente para resolver questões relacionadas à credibilidade das testemunhas ou à compatibilidade física entre o recipiente mencionado pela defesa e os objetos apreendidos.

Da mesma forma, a alegação de que não foram juntadas imagens das câmeras corporais ou fotografias dos objetos apreendidos não conduz, automaticamente, à inexistência da materialidade ou dos indícios de autoria. A relevância desses elementos, as razões de sua eventual indisponibilidade e as



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

consequências jurídicas daí decorrentes dependem da análise global do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *writ*.

O *periculum libertatis*, por sua vez, encontra-se concretamente evidenciado pelas circunstâncias da prisão em flagrante e pelo modo de atuação atribuído ao paciente.

Segundo a acusação, o paciente estaria integrado, de forma estável e permanente, à facção criminosa denominada “Amigo dos Amigos – A.D.A.”, exercendo as funções de “vapor/vendedor” e de “segurança/soldado”, esta última voltada à proteção armada da atividade ilícita e à contenção de intervenções policiais e de grupos rivais. Tal contexto, em princípio, revela vinculação funcional com estrutura criminosa organizada e atuação voltada à preservação territorial do tráfico, circunstâncias que ultrapassam a gravidade abstrata dos delitos e demonstram risco concreto à ordem pública.

A gravidade concreta dos fatos é reforçada pela natureza, quantidade e variedade do material apreendido, notadamente 62g (sessenta e dois gramas) de cocaína, distribuídos em aproximadamente 118 (cento e dezoito) embalagens, 36g (trinta e seis gramas) de crack, acondicionados em cerca de 100 (cem) embalagens, duas granadas, um revólver calibre .38 municiado, além de rádios comunicadores.

A propósito, o art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 15.272/2025, determina que, na aferição da periculosidade do agente e dos riscos à ordem pública, sejam consideradas, entre outras circunstâncias, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas.

Dessa forma, as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva encontram-se suficientemente fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores da necessidade da custódia para



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

garantia da ordem pública.

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, ainda que comprovadas, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua manutenção.

De igual modo, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas que justificam a custódia.

Superada a análise acerca da permanência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, passa-se à apreciação da tese central da impetração, consistente na alegada ilegalidade superveniente da prisão por excesso de prazo.

Como cediço, os prazos processuais relativos ao réu preso não podem ser examinados mediante simples operação aritmética. A aferição de eventual constrangimento ilegal deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do processo, a complexidade da causa, as diligências necessárias, a atuação das partes e, sobretudo, a existência ou não de desídia injustificada atribuível ao Poder Judiciário.

No caso concreto, não se verifica paralisação injustificada ou inércia estatal apta a caracterizar o alegado excesso.

Conforme detalhado pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer meritório no id. 000035, a sequência dos atos processuais evidencia que o feito vem sendo regularmente impulsionado, inclusive com o atendimento de requerimentos probatórios formulados pela própria defesa, inexistindo período de paralisação relevante que possa ser atribuído à desídia do Juízo processante.



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A decisão impugnada, ademais, registrou que os principais exames periciais já haviam sido produzidos e acostados aos autos, determinando, após a regularização da mídia, o imediato retorno dos autos à conclusão para designação do interrogatório do paciente.

Logo, o tempo de duração da prisão preventiva, embora relevante e sujeito a permanente controle jurisdicional, não se revela, nas circunstâncias concretas, desarrazoado ou decorrente de inércia estatal.

Nota-se, ainda, que a marcha processual sofreu influência de diligências probatórias requeridas no interesse da defesa. Embora o exercício do contraditório e da ampla defesa jamais possa ser utilizado em prejuízo do paciente, as diligências necessárias à instrução constituem circunstância objetiva a ser considerada na aferição da razoabilidade do tempo de tramitação.

Não se vislumbra, portanto, violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tampouco constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Nota-se, portanto, que não sobreveio qualquer alteração fática ou jurídica na situação do paciente capaz de afetar os fundamentos da decisão de indeferimento do pedido liminar, no id. 000017, que permanecem íntegros e devem ser mantidos.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento do paciente, voto no sentido da **denegação da ordem**.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora